



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 7/2022/CVM/SSR/GSR-1

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2022.

À SGE

Assunto: **Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado no âmbito do Processo nº 19957.001764/2018-89.**

1. Trata-se de pedido de reconsideração, apresentado pela BRF S.A. em 3/6/2022, de decisão do Colegiado proferida em 10/5/2022 que determinou o não provimento do recurso interposto pela Companhia contra decisão da Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos – SSR acerca da intimação para fornecimento de documentos e informações constante dos Ofícios nº 2, 3 e 4/2022/CVM/SSR/GSR-1 (“Ofícios 2, 3 e 4/2022”), conforme exposto a seguir.

I. HISTÓRICO

2. Em 18/3/2022, a BRF S.A. interpôs recurso contra decisão da SSR acerca da necessidade de fornecimento à CVM de documentos que, de acordo com a Companhia, estariam abarcados em tratativas de acordos de leniência em andamento entre ela e outros órgãos públicos. A Companhia condicionou a entrega da documentação solicitada pela CVM ao fornecimento de garantia formal por meio da qual a Autarquia assegurasse que não iria compartilhar tais informações e documentos com outras autoridades além da Controladoria-Geral da União – CGU, Advocacia-Geral da União – AGU e o Ministério Público Federal, representado pela Procuradoria da República em Ponta Grossa/PR (“MPF Ponta Grossa”).

3. A SSR, em análise consubstanciada no Ofício Interno nº 6/2022/CVM/SSR/GSR-1, entendeu, em síntese, que (i) não poderia pautar sua atuação de acordo com as escolhas dos jurisdicionados, devendo cumprir seus deveres institucionais, e que a CVM estaria respaldada nos incisos I e II do art. 9º da Lei nº 6.385/1976 ao efetuar intimações com a finalidade de obter informações e documentos; (ii) a atuação da CVM se deu em razão dos Comunicados ao Mercado citados anteriormente, tendo em vista que as informações divulgadas apontavam possível prática de irregularidades pela BRF; (iii) as intimações foram efetuadas à Companhia de forma ordinária, assim como seria feito para quaisquer outras dentre

as inúmeras instituições sujeitas à supervisão da CVM e que estivessem sob investigação da SSR; (iv) na visão da área técnica, a BRF requer tratamento privilegiado da CVM, *"condicionando o cumprimento das intimações regularmente efetuadas ao fornecimento de garantias de que eventual comunicação de ilícitos por parte desta Autarquia seja feita apenas às autoridades por eles especificadas (CGU e MPF de Ponta Grossa), que são as autoridades com quem estão desde 2018 negociando acordo de leniência"*; e (v) a condição imposta pela BRF constitui obstáculo injustificado à atuação da CVM.

4. Tendo em vista a complexidade do tema, a área técnica solicitou parecer da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM, que, em síntese, manifestou-se no sentido de que:

(i) *"Não há (...) incompatibilidade insuperável entre o sigilo da Lei nº 12.846/13 e o sistema de proteção aos acionistas previstos na Lei nº 6.385/76 e Lei nº 6.404/76"*;

(ii) *"não há qualquer base legal para que a apuração de atos ilícitos praticados por administradores seja obstada por conta de um acordo que versa sobre sujeito diverso - a companhia. Especialmente diante de condutas que podem configurar violações dos deveres de administradores, tanto para com a própria sociedade empresária quanto para o mercado e seus investidores"*;

(iii) *"[a] CVM, (...) como reguladora do mercado de valores mobiliários, tem o dever de apurar esses fatos, sendo sua prerrogativa requisitar os elementos de informação necessários. Por outro lado, não pode ser descartada na hipótese a possibilidade de se adotar solução de natureza consensual também no âmbito da CVM, aplicando-se, mutatis mutandi, o entendimento contido no DESPACHO n. 00511/2020/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU, cujos principais trechos seguem transcritos: A adesão ao Acordo de Colaboração Premiada, no que tange aos depoimentos e os compromissos e benefícios pactuados no acordo original, deverá levar em consideração a diversidade dos bens jurídicos tutelados pela CVM, sua missão institucional, o poder-dever de apurar as infrações administrativas de sua competência e, finalmente, a possibilidade de questionamento dos atos processuais à luz do mencionado entendimento da Segunda Turma do E. STF, segundo o qual "deverão ser respeitados os termos do acordo em relação à agravante e aos demais aderentes, em caso de eventual prejuízo a tais pessoas"*;

(iv) *"a CVM somente possui autorização legal para garantir benefícios nos contornos dos instrumentos específicos para a solução"*

consensual de litígios administrativos, a saber, o termo de compromisso previsto no art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385/76 e o acordo administrativo em processo de supervisão, previsto nos arts. 30 e seguintes da Lei nº 13.506/17. Além disso, há previsão de possibilidade de atenuação de sanções prevista no § 9º do art. 11 da Lei nº 6.385/76. Esses instrumentos não são necessariamente inconciliáveis com aqueles previstos nas Leis nºs 12.846/13 e 12.852/13, sendo possível cogitar a compatibilização de suas premissas e finalidades sem prejuízo da forma que deve ser observada, conforme se apresente cada caso concreto";

(v) "a obrigação de confidencialidade assumida pela companhia em acordo que poderá ser celebrado, em tratativas desde 2018, (...) não configura justificativa legítima para recusa em apresentar as informações e documentos solicitados. A despeito da cláusula de confidencialidade, a Companhia deve disponibilizar as informações/documentos em questão";

(vi) "No que tange à caracterização de embarço à fiscalização, tendo em vista a ocorrência da expedição de mais de um ofício à companhia e a permanência da situação da negativa de apresentação dos documentos solicitados pela CVM, caracteriza-se como infração grave face a possibilidade de configuração de embarço a fiscalização, com supedâneo n[º] art. 1º, parágrafo único, do Anexo 64 Anexo B Resolução CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021 que considera como infrações graves de que trata o art. 64, parágrafo único";

(vii) "não há supedâneo jurídico para oponibilidade de sigilo à CVM, de vez que, em havendo apenas um vislumbre da ocorrência de qualquer irregularidade realizada no âmbito de sua competência, a CVM detém o poder-dever legal de intimar qualquer pessoa física ou jurídica, para prestar, sob cominação de multa, informações ou esclarecimentos sobre atos ilícitos praticados em sua esfera de competência"; e

(viii) "a condição para o acesso da CVM à documentação requisitada foi formulada com base em opinião jurídica da própria companhia - pessoa jurídica de direito privado - sem que sequer tenha sido trazido aos autos documento subscrito pelas autoridades públicas envolvidas na mencionada negociação confirmando o seu entendimento".

5. Ante o exposto, a SSR manifestou-se no sentido da manutenção dos efeitos dos Ofícios nºs 2, 3 e 4/2022/CVM/SSR/GSR-1, entendimento corroborado pela PFE/CVM, que destacou ainda a possibilidade da ocorrência de embargo à fiscalização e aplicação de multa por não cumprimento às intimações realizadas.

6. O Colegiado, por unanimidade, acompanhando a manifestação da área técnica, deliberou pelo não provimento do recurso.

II. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

7. Os artigos 10 e 11 da Resolução CVM nº 46/2021 preveem a possibilidade de o recorrente apresentar pedido de reconsideração em face de decisões proferidas pelo Colegiado da CVM no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da comunicação acerca da decisão. Tendo sido notificada da decisão do Colegiado em 27/5/2022, verifica-se a tempestividade do pedido de reconsideração em questão, apresentado pela Companhia em 3/6/2022.

8. O artigo 10 da Resolução CVM nº 46/2021 prevê que cabe ao Colegiado apreciar, no âmbito de pedido de reconsideração, “a alegação de existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão”.

9. Em seu pedido, a BRF S.A. apresenta os seguintes principais argumentos:

i) [...] existe, no caso concreto, uma situação inédita, que até então nunca havia sido enfrentada pela Companhia e também nunca havia sido objeto de decisão pelo Colegiado desta d. Autarquia, de caráter absolutamente extraordinário, que decorre de uma **antinomia jurídica** entre normas relacionadas à atuação da CVM e disposições constantes da Lei nº 12.846/2013 combinada com o Decreto nº 8.420/2015, as quais, na percepção da BRF, precisam ter sua interpretação e aplicação compatibilizadas. (grifo do original)

Com efeito, de um lado, o ordenamento jurídico (i) confere à CVM poderes de fiscalização para solicitar informações ou esclarecimentos sobre atos ilícitos supostamente praticados em sua esfera de competência (artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.385/1976); e (ii) atribui à d. Autarquia o dever de efetuar a comunicação da existência de indícios de crimes e/ou infrações administrativas, respectivamente, para o Ministério Público e/ou órgãos públicos competentes (artigo 12 da Lei nº 6.385/1976 e artigo 9º da Lei Complementar nº 105/2001).

De outro lado, o ordenamento jurídico assegura ao particular envolvido em tratativas para a celebração de acordos de leniência diversas garantias e prerrogativas específicas, decorrentes da renúncia ao exercício de direitos constitucionalmente assegurados, dentre as quais aquela relativa à não utilização, em seu prejuízo, das informações e documentos por ele fornecidos às autoridades com as quais tais acordos estão sendo negociados.

[...]

A existência desta antinomia jurídica, com seus contornos devidamente compreendidos, conduz à inafastável conclusão de que o entendimento da SSR consubstanciado no Ofício 6/2022 e no Parecer, no qual a Decisão do Colegiado desta d. Comissão se baseou, apresenta os vícios de omissão, contradição e obscuridade que serão tratados em detalhes no item a seguir.

ii) Em vários de seus trechos, o Parecer [parecer da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM], no qual o Ofício 6/2022 e, conseqüentemente, a Decisão se basearam afirma que não existiria incompatibilidade insuperável entre o sistema instituído pela Lei nº 12.846/2013 e o sistema previsto na Lei nº 6.385/1976 e na Lei nº 6.404/1976, sendo possível a harmonização das apurações nas esferas administrativa e penal. Em determinado ponto, o Parecer expressamente transcreve citação do DESPACHO n. 00265/2021/PFE - CVM/PFECVM/PGF/AGU, afirmando que “**cada lei deve ter**

seu âmbito de proteção delimitado, e sua interpretação e aplicação, por meio de interferências recíprocas, coordenada no contexto de um sistema harmônico, de forma a resguardar todos os direitos e interesses coletivos que tutelam. Assim sendo, deve ser buscada a máxima efetividade constitucional desse sistema normativo e **jamais, ao primeiro sinal de aparente conflito, recusar a validade de uma lei em favor do predomínio absoluto de outra**” (grifo do original).

Não obstante, nada foi apresentado no Parecer quanto à interpretação e aplicação que deve ser conferida às referidas leis para que elas tenham seu âmbito de proteção delimitado e possam ser coordenadas “no contexto de um sistema harmônico” de forma a solucionar a antinomia jurídica a que se aludiu.

iii) Em momento algum, a BRF questiona que os atos supostamente ilícitos que estariam sob a esfera de investigação da CVM não seriam diversos daqueles investigados com base na Lei nº 12.846/2013. Da mesma forma, a Companhia não defende, como o Parecer sugere em alguns trechos, que o sigilo dos documentos apresentados à CGU/AGU e ao MPF Ponta Grossa seria, por si só, um entrave para que os mesmos documentos pudessem ser apresentados à CVM, sendo esta a **segunda omissão** que se pode verificar no fundamento em que a Decisão se baseou.

iii) Com efeito, a questão central que se coloca – e que não foi enfrentada pelo Parecer – é que esta d. Comissão, em virtude do dever de comunicar indícios de atos ilícitos para autoridades públicas, possa eventualmente repassar as informações e documentos compreendidos pelas tratativas com a CGU/AGU e o MPF Ponta Grossa para outras autoridades que não estejam vinculadas às garantias conferidas à Companhia pelos princípios da Justiça Negocial e, com isso, esvaziar as proteções que lhe são legalmente asseguradas de não utilização das referidas informações e documentos em seu desfavor, sendo esta possibilidade a fonte de maior incompatibilidade entre os sistemas normativos da Lei nº 6.385/1976 e da Lei nº 12.846/2013.

Ou seja, a BRF não apresentou como justificativa para sua recusa em apresentar as informações e documentos requisitados pela CVM somente o fato de ter assumido obrigação de confidencialidade no âmbito das tratativas para a negociação do acordo de leniência. Mais do que disso, a Companhia buscou destacar que, em razão do dever que esta d. Autarquia tem de enviar indícios de ilícitos a autoridades competentes para investigá-los, outros órgãos com competência diversa da CVM possam vir a utilizar, em prejuízo da Companhia, o material protegido pelas garantias a que a CGU/AGE e o MPF Ponta Grossa estão vinculados, frustrando-se a confiança, previsibilidade e segurança jurídica que permeiam a lógica da Justiça Negocial.

10. A Companhia afirma ainda:

Note-se, ademais, que a BRF não adotou postura de simplesmente recusar a apresentação das informações e documentos solicitados pela CVM. Pelo contrário, como demonstração de seu intuito em colaborar com as investigações conduzidas por essa d. Comissão, buscou apresentar alternativas que envolvessem o recebimento da documentação pela CVM, mas que também pudessem solucionar a antinomia jurídica existente entre, de um lado, as normas aplicáveis à atuação da CVM que ora se discute e, de outro, as garantias e prerrogativas asseguradas à BRF pela Lei nº 12.846/2013.

Nesse sentido, a Companhia já manifestou seu entendimento no sentido de que o fornecimento dos documentos e informações requeridos pela CVM não acarreta prejuízo ao seu legítimo interesse em manter preservadas as aludidas garantias, desde que lhe seja formalmente assegurado que tais documentos e informações não serão compartilhados com outras autoridades públicas, diferentes da CGU/AGU e do MPF Ponta Grossa. Alternativamente, a Companhia também já ressaltou que essa d. Comissão poderia requerer o acesso aos documentos e informações solicitados diretamente à CGU/AGU ou ao MPF Ponta Grossa (nos termos do Decreto nº 10.046/2019, o qual é inclusive citado pelo

Parecer).

Em qualquer uma das alternativas, seria possível, na percepção da BRF, compatibilizar os sistemas jurídicos em conflito.

No primeiro caso, a CVM poderia se desincumbir de seu dever legal quanto à comunicação de ilícitos a autoridades competentes para investigá-los, mediante o compartilhamento de informações com órgãos que têm essa competência (no caso, a CGU/AGU e o MPF Ponta Grossa). Em paralelo, estas autoridades não poderiam utilizar a documentação em desfavor da Companhia fora dos limites do acordo de leniência negociado, conforme asseguram a Lei nº 12.846/2013, o Decreto nº 8.420/2015 e os instrumentos jurídicos que com elas foram firmados.

A segunda alternativa sugerida pela BRF na tentativa de solucionar a antinomia jurídica em discussão refere-se, como mencionado, à requisição das informações e documentos relativos à Investigação Independente pela própria CVM diretamente à CGU/AGU ou ao MPF Ponta Grossa.

Aliás, o próprio Parecer menciona expressamente “a possibilidade de legítimo compartilhamento de dados, elementos de prova, entre os entes públicos envolvidos e a empresa em questão, **inclusive diante do disposto no Decreto nº 10.046/19, que autoriza expressamente o compartilhamento de dados sigilosos entre órgãos da Administração Pública Federal**” (grifos do original).

Ora, se essa possibilidade existe e a própria PFE a reconhece, a Decisão também está eivada de **obscuridade e omissão** ao ter deixado de abordar a alternativa em questão sugerida pela BRF, não tendo esclarecido a razão pela qual a CVM decidiu não adotá-la.

11. Como conclusão, a BRF S.A. reitera:

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Parecer, e conseqüentemente a Decisão nele baseada, apresenta diferentes hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, consistentes: (i) no reconhecimento da necessidade de harmonização e compatibilização entre os sistemas jurídicos da Lei nº 6.385/1976 e da Lei nº 12.846/2013, sem que tenha sido apresentada qualquer solução concreta para a antinomia jurídica suscitada pela BRF que busque compatibilizar os referidos sistemas, resguardando as garantias e prerrogativas asseguradas à BRF pelos princípios da Justiça Negocial; (ii) na sugestão de que a Companhia teria defendido, como principal entrave ao fornecimento para a CVM das informações e documentos solicitados, o sigilo dos documentos apresentados ao CGU/AGU e ao MPF Ponta Grossa, sem tratar do fato de que a fonte de maior incompatibilidade entre os sistemas normativos da Lei nº 6.385/1976 e da Lei nº 12.846/2013 reside na possibilidade de a CVM comunicar indícios de atos ilícitos para autoridades públicas que não estejam vinculadas à obrigação de não utilização de tais informações e documentos em prejuízo da Companhia; e (iii) na ausência de enfrentamento da alternativa sugerida pela BRF, e cuja viabilidade jurídica foi expressamente reconhecida no Parecer com base no Decreto nº 10.046/2019, de a própria CVM requisitar diretamente às referidas autoridades a documentação solicitada pela SSR/GSR-1.

12. Por fim, a Companhia requer que o Pedido de Reconsideração então apresentado seja recebido com efeito suspensivo, de modo que, enquanto a questão não for definitivamente decidida pelo Colegiado, não lhe seja imposta multa cominatória ou qualquer outra eventual sanção pela não apresentação dos documentos e informações solicitados pela SSR no prazo previsto no Ofício 18/2022.

III. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

13. Reitere-se, inicialmente, que CVM não requisitou especificamente, no presente processo, documentação apresentada a outras autoridades públicas no âmbito de tratativas de acordo de leniência de que participa a BRF S.A. Os pedidos

desta Autarquia resultam de sua atuação ordinária enquanto entidade estatal legalmente responsável pela supervisão do mercado de valores mobiliários e têm como foco a investigação interna promovida pela Companhia após a deflagração de operações policiais que a envolveram, investigação essa anunciada a seus acionistas por meio de Comunicados ao Mercado. A CVM, em seu poder fiscalizatório, investiga eventuais atuações de administradores de companhias abertas em desacordo com a Lei nº 6404/76 e a regulamentação da Autarquia. Assim, não há de se falar em eventual utilização, pela CVM, de informações e documentos negociados pela BRF com outras autoridades públicas em prejuízo da própria Companhia, aspirante a colaboradora em acordo de leniência.

14. Ademais, careceria de legalidade a adoção da sugestão apresentada pela Companhia segundo a qual “a CVM poderia se desincumbir de seu dever legal quanto à comunicação de ilícitos a autoridades competentes para investigá-los”. Não há na legislação qualquer restrição ou exceção ao dever da CVM de comunicar crimes e irregularidades ou infrações administrativas de que tome conhecimento, ou indício da prática de tais atos, aos órgãos competentes, de modo que a Autarquia deve atuar em estrito cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 105/01 e no art. 12 da lei nº 6.385/76, pois, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

15. Nesse sentido, esta Superintendência mantém o entendimento de que as intimações feitas pela CVM para o fornecimento de documentos e informações pela Companhia estão estritamente de acordo com o dever legal da Autarquia, não sendo incompatíveis com o disposto na Lei nº 12.846/2013 e, portanto, não havendo necessidade de a CVM apresentar solução para essa alegada antinomia jurídica. Entende-se, assim, que não há de se falar em restrição prévia à atuação da CVM - que procura agir no cumprimento estrito de seu dever legal - em decorrência da mera possibilidade de futuramente a companhia vir a ter desrespeitados direitos a ela concedidos pela legislação negocial.

16. Observe-se, ainda, que, ao contrário do que questiona a Companhia, a CVM não tem qualquer obrigação de esclarecer a participante as razões que a levaram a adotar a presente estratégia - solicitação de documentos e informações diretamente à entidade regulada -, e não a de solicitação à CGU/AGU ou ao MPF Ponta Grossa do compartilhamento de dados sigilosos relativos à Companhia, conforme previsto pelo Decreto nº 10.046/19. A autorização de compartilhamento de dados sigilosos prevista na legislação consiste, pois, apenas em uma possibilidade a ser explorada pelos órgãos da Administração Pública Federal.

17. Também ao contrário do que é afirmado pela Companhia, o Ofício Interno nº 6/2022/CVM/SSR/GSR-1, em que é manifestado o entendimento da SSR, posteriormente corroborado pelo Colegiado da CVM, não se alicerçou no Parecer da PFE, não tendo decorrido diretamente do entendimento exarado em tal documento. A Procuradoria Federal Especializada é um órgão consultivo que atua junto à Autarquia, e pareceres por ela emitidos não possuem caráter vinculante para a atuação da CVM. Além disso, conforme se pode verificar na consulta realizada pela SSR à Procuradoria (por meio do Ofício Interno nº 3/2022/CVM/SSR/GSR-1), o entendimento ali apresentado por esta Superintendência foi mantido após manifestação jurídica exarada pelo órgão consultado. Assim, nota-se que o Parecer da PFE apenas corroborou e aprimorou um entendimento ao qual já se havia chegado. Portanto, não cabe aqui tratar do conteúdo do parecer em questão isoladamente, como se tivesse ele sido analisado pelo Colegiado, quando, em verdade, o Colegiado analisou e corroborou o entendimento da área técnica contido no Ofício Interno nº 6/2022/CVM/SSR/GSR-1.

18. Por fim, a BRF afirma que o Parecer da PFE teria se omitido em relação à

“questão central que se coloca”, que trata do dever de comunicação de eventuais crimes pela CVM aos órgãos competentes por investiga-los e do risco às “garantias conferidas à Companhia pelos princípios da Justiça Negocial”, no âmbito das negociações de acordo de leniência com o CGU/AGU e o MPF Ponta Grossa. No entanto, pelas razões já expostas anteriormente, cumpre focar a contestação do referido argumento não estritamente no Parecer emitido pela PFE, mas na decisão do Colegiado da CVM, de 10/5/2022, a qual corroborou o entendimento apresentado pela SSR no Ofício Interno nº 6/2022/CVM/SSR/GSR-1.

19. Consta do Extrato da Ata da reunião do Colegiado nº 16/2022, realizada em 10/5/2022:

Diante disso, em 18.03.2022, a **BRF apresentou manifestação, afirmando seu entendimento de que não estaria obrigada a apresentar a documentação solicitada pela CVM, tendo destacado que estariam em curso tratativas para a celebração de acordos de leniência entre a Companhia e a CGU/AGU e o MPF Ponta Grossa e que tais negociações assegurariam à BRF, na forma do disposto na Lei nº 12.846/2013 e no Decreto nº 8.420/2015, "uma série de garantias e prerrogativas específicas", dentre as quais "aquela referente à não utilização, em prejuízo da Companhia, das informações e documentos por ela fornecidos às autoridades com as quais tais acordos estão sendo negociados". Assim, "deve[ria] ser reconhecido que a BRF S.A. tem legítimo interesse em assegurar que a garantia de não utilização das informações e documentos apresentados à CGU/AGU e ao MPF Ponta Grossa em seu desfavor não seja prejudicada em situações de seu eventual compartilhamento com outras autoridades públicas que, diferentemente da CGU/AGU e do MPF Ponta Grossa, não tenham se comprometido com tal garantia".** Ante o exposto, a Companhia (i) reiterou o pedido para que a SSR manifestasse expressamente seu entendimento a respeito da possibilidade de os documentos e informações eventualmente apresentados em resposta aos Ofícios nºs 2 e 3/2022 serem compartilhados pela CVM com outras autoridades públicas; (ii) solicitou que, caso o entendimento da SSR *“acerca das questões tratadas na presente petição seja diferente daquele ora manifestado pela Companhia (isto é, no sentido de que ela não pode ser obrigada a fornecer os documentos e informações objeto dos Ofícios 2 e 3/2022, por estarem protegidos pelas garantias inerentes ao processo de negociação dos acordos de leniência, a não ser que essa d. Comissão formalmente assegure que não irá compartilhar tais informações e documentos com outras autoridades, que não a CGU/AGU e o MPF Ponta Grossa), a presente petição seja encaminhada ao Colegiado desta d. Autarquia, sob a forma de recurso, em conformidade com o disposto na Resolução CVM nº 46/2021”*; e (iii) na hipótese acima mencionada, a BRF requereu, ainda, que o recurso seja recebido com efeito suspensivo, conforme previsto no art. 6º da Resolução CVM nº 46/2021, de modo que, enquanto a questão não for decidida pelo Colegiado, não lhe seja imposta multa cominatória ou qualquer outra eventual sanção pela não apresentação dos documentos e informações solicitados nos Ofícios nºs 2 e 3/2022.

A SSR, em análise consubstanciada no Ofício Interno nº 6/2022/CVM/SSR/GSR-1, entendeu, em síntese, que **(i) não poderia pautar sua atuação de acordo com as escolhas dos jurisdicionados, devendo cumprir seus deveres institucionais, e que a CVM estaria respaldada nos incisos I e II do art. 9º da Lei nº 6.385/1976 ao efetuar intimações com a finalidade de obter informações e documentos;** (ii) a atuação da CVM se deu em razão dos Comunicados ao Mercado citados anteriormente, tendo em vista que as informações divulgadas apontavam possível prática de irregularidades pela BRF; (iii) as intimações foram efetuadas à Companhia de forma ordinária, assim como seria feito para quaisquer outras dentre as inúmeras instituições sujeitas à atuação da CVM e que estivessem sob investigação da SSR; **(iv) na visão da**

área técnica, a BRF requer tratamento privilegiado da CVM, “condicionando o cumprimento das intimações regularmente efetuadas ao fornecimento de garantias de que eventual comunicação de ilícitos por parte desta Autarquia seja feita apenas às autoridades por eles especificadas (CGU e MPF de Ponta Grossa), que são as autoridades com quem estão desde 2018 negociando acordo de leniência”; e (v) a condição imposta pela BRF constitui obstáculo injustificado à atuação da CVM.

[...]

O Colegiado, por unanimidade, acompanhando a manifestação da área técnica, deliberou pelo não provimento do recurso. (grifos nossos)

20. Constata-se, portanto, que não é verídica a argumentação de não enfrentamento da “questão central” do presente caso pela Autarquia.

IV. CONCLUSÃO

21. Diante de todo o exposto, a SSR defende que o recurso em tela não seja conhecido pelo Colegiado, por não ter sido demonstrada qualquer “omissão, obscuridade, contradição ou erro material” na decisão do Colegiado tomada em 10/5/2022.

22. Por fim, a SSR está de acordo com a solicitação feita pela Companhia para que o Pedido de Reconsideração em análise seja recebido com efeito suspensivo, de modo que, enquanto a questão não for definitivamente decidida pelo Colegiado, não lhe seja imposta multa cominatória ou qualquer outra eventual sanção pela não apresentação dos documentos e informações solicitados pela SSR no prazo previsto no Ofício 18/2022.

23. Submete-se, assim, o caso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria do processo pela SSR.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva, Gerente**, em 22/06/2022, às 20:44, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 22/06/2022, às 20:51, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1521435** e o código CRC **2DA5A790**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1521435** and the "Código CRC" **2DA5A790**.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 1/2023/CVM/SSR/GSR-1

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2023.

À SGE

Assunto: Ref. Ofício Interno nº 7/2022/CVM/SSR/GSR-1 - Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado no âmbito do Processo nº 19957.001764/2018-89.

1. Referimo-nos ao Ofício Interno nº 7/2022/CVM/SSR/GSR-1, de 22/6/2022, que veiculou pedido de reconsideração de decisão do Colegiado proferida em 10/5/2022, que havia determinado o não provimento do recurso interposto pela BRF S.A. contra decisão da Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR) acerca da intimação para fornecimento de documentos e informações constante dos Ofícios nº 2, 3 e 4/2022/CVM/SSR/GSR-1 (“Ofícios 2, 3 e 4/2022”).

2. Em 28/12/2022, a BRF S.A. publicou fato relevante informando ter firmado, na mesma data, Acordo de Leniência com a Controladoria Geral da União (CGU) e a Advocacia Geral da União (AGU). De acordo com o comunicado:

O Acordo foi resultado de um profundo e detalhado processo de investigação interna promovido pela Companhia, a partir de 2018, com o apoio de assessores independentes externos, que teve por objetivo identificar condutas praticadas no passado por funcionários da Companhia. Esse processo de investigação culminou, ao longo dos últimos anos, com uma série de medidas administrativas, incluindo a demissão de funcionários envolvidos nas práticas ilícitas identificadas; aprimoramento do sistema de governança corporativa e integridade da Companhia; a cooperação voluntária com autoridades brasileiras e estrangeiras e a negociação para a celebração do Acordo.

Por meio do Acordo, a BRF assumiu os seguintes compromissos: (a) sanear as práticas

identificadas e adotar medidas preventivas para impedir que tais práticas viessem novamente a ocorrer; (b) pagar o montante total de R\$ 583.977.360,48 (quinhentos e oitenta e três milhões, novecentos e setenta e sete mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), observados os termos abaixo mencionados; e (c) aperfeiçoar continuamente seu programa de integridade com o apoio e monitoramento da CGU. Ainda, em razão do Acordo, as autoridades signatárias promoverão o arquivamento de eventuais processos administrativos contra a BRF, além de assumirem o compromisso de não promoverem ações judiciais contra a Companhia, envolvendo as condutas objeto do Acordo.

O montante acima mencionado deverá ser pago pela BRF à União em 5 (cinco) parcelas anuais, com início em 30.06.2023, as quais poderão ser pagas mediante (i) compensação de saldo de créditos de prejuízo fiscal e base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da CSLL até o limite de 70% (setenta por cento) do referido montante; (ii) compensação com créditos fiscais detidos pela BRF contra a União; (iii) compensação com créditos contemplados em precatórios detidos pela BRF contra a União; ou (iv) em dinheiro. A BRF deverá oferecer à União garantias, na forma de fiança bancária, depósito em conta vinculada, garantia real ou seguro-garantia, em montante equivalente a uma parcela do montante devido.

A Companhia, desde a fase de negociação do Acordo até o cumprimento integral das obrigações nele assumidas, assumiu o compromisso de envidar seus melhores esforços no sentido de colaborar com as autoridades públicas envolvidas, mantendo seu compromisso público de prosseguir no processo de aprimoramento contínuo de suas práticas de governança corporativa e compliance.

A BRF manterá seus acionistas e o mercado devidamente informados sobre qualquer nova informação relacionada ao cumprimento do Acordo.

3. Não obstante o fato novo em comento, esta Superintendência mantém o entendimento, apresentado no Ofício Interno nº 7/2022/CVM/SSR/GSR-1, de que o recurso apresentado pela Companhia em 3/6/2022 não deva ser conhecido pelo Colegiado, por não ter sido demonstrada qualquer “omissão, obscuridade, contradição ou erro material” na decisão do Colegiado tomada em 10/5/2022.

4. A SSR ressalta que, apesar da possibilidade expressa no §2º do art. 48

do Decreto nº 11.129/2022 de compartilhamento com outras autoridades, pela CGU, de informações e documentos obtidos em decorrência da celebração de acordos de leniência, a solicitação de documentos e informações diretamente à entidade regulada, conforme informado no §16 do Ofício Interno nº 7/2022/CVM/SSR/GSR-1, consiste em estratégia adotada pela SSR e que, em nosso entendimento, em nada ofende o disposto no Decreto nº 10.046/19, que apenas autoriza o compartilhamento de dados sigilosos prevista na legislação, consistindo, pois, em mera possibilidade a ser explorada pelos órgãos da Administração Pública Federal.

5. Cumpre observar, ainda, que, smj, a estratégia adotada até o momento pela SSR atende ao melhor cumprimento dos princípios da economia processual e da eficiência, tendo-se em vista que:

(i) A quantidade de documentos que compõem o processo administrativo do acordo de leniência firmado pela Companhia, o qual seria eventualmente compartilhado com esta Autarquia, é desconhecida e poderia acarretar trabalho de análise demasiada e desnecessariamente longo; e

(ii) Certamente, pelo que foi afirmado pela Companhia até aqui, há documentos de interesse desta Superintendência que foram apresentados no âmbito do referido acordo de leniência firmado com a CGU/AGU, não sendo certo, entretanto, que todos os documentos de nosso interesse constem de tal acordo, uma vez que são distintos o foco e a competência dos entes públicos em questão.

6. Por fim, a SSR reitera que está de acordo com a solicitação feita pela Companhia para que o Pedido de Reconsideração apresentado em 3/6/2022 seja recebido com efeito suspensivo, de modo que, enquanto a questão não for definitivamente decidida pelo Colegiado, não lhe seja imposta multa cominatória ou qualquer outra eventual sanção pela não apresentação dos documentos e informações solicitados pela SSR no prazo previsto no Ofício 18/2022.

7. Encaminha-se, desse modo, notícia de fato superveniente relacionado ao caso em questão ao SGE, para que seja dado conhecimento ao Colegiado.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva, Superintendente Substituto**, em 11/01/2023, às 12:40, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1682743** e o código CRC **CFD8C140**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1682743** and the "Código CRC" **CFD8C140**.*

